

A.I. Nº - 022581.0006/15-2  
AUTUADO - BOX PALMILHAS NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS LTDA.  
AUTUANTE - MÁRIO BASTOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ VALença  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15.07.2019

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0105-02/19**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. As operações objeto da autuação, cujas informações sobre datas, números de documentos, destinatários, mercadorias, valores e imposto, entre outras, foram apresentadas pelo auditor, dizem respeito a operações de vendas interestaduais que o sujeito passivo entendeu alcançadas benefícios fiscais de crédito presumido e do diferimento do ICMS, concedidos pelo Programa PROBAHIA, conforme Resolução nº 08/2009, mas que o autuante concluiu, acertadamente, que não. Após revisão procedida por Auditor Fiscal estranho ao feito foi elaborado novo demonstrativo, reconhecendo o crédito presumido que o contribuinte faz jus. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide lavrado em 30/06/2015, exige crédito tributário no valor histórico de R\$38.124,55, acrescido da multa de 60%, pela constatação da infração a seguir descrita.

**INFRAÇÃO 01 – 02.01.03** – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituras, referente ao período de março, agosto a novembro de 2012 e janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

Multa aplicada conforme art. 42, inc. II alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigo 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332 do RICMS/2012.

A empresa autuada impugna o lançamento à fl. 21, onde após identificação e descrição da atividade econômica que exerce, diz que usufrui dos benefícios fiscais de crédito presumido e do diferimento do ICMS, concedidos pelo Programa PROBAHIA, conforme Resolução nº 08/2009.

Afirma que na citada resolução, o art. 1º concede o crédito presumido de 95% para as saídas de palmilhas realizadas até 2020.

Requer o arquivamento do processo.

O autuante presta uma breve informação fiscal, à fl. 36, reproduzindo parte da defesa e assegurando que as alegações não se aplicam a autuada, “que vendeu para outros estados lâminas de aço, etc”.

Em 20/11/2015, a 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, deliberou pela conversão do processo em diligência à Inspetoria de origem para que o autuante elaborasse novo demonstrativo de débito contemplando, nas operações com palmilhas, o crédito presumido ao qual a autuada faz jus, dar ciência ao contribuinte, concedendo o prazo de dez dias para manifestação.

O processo foi encaminhado a Auditor Fiscal estranho ao feito em razão do autuante se encontrar aposentado, para cumprimento da diligência.

O Auditor Fiscal diligente se pronuncia às fls. 42 a 44, após reproduzir a acusação, os termos da defesa e a informação fiscal, diz que examinando o demonstrativo de débito anexado ao processo pelo autuante, constata que a infração refere-se a vendas para outros estados com o CFOP 6101, da produção do estabelecimento dos produtos: palmilhas e insumos como laminas de aço, navalha e taco, cujas notas fiscais emitidas contém o ICMS destacado para cada operação, entretanto não houve recolhimento do imposto.

Afirma entender que a Lei nº 7.025/97 e o Decreto nº 6.734/97 contemplam todas as operações de saída de produtos montados e fabricados pela autuada, cujos benefícios fiscais do crédito presumido de 95% e o deferimento do imposto devido na aquisição do exterior ou relativamente ao diferencial de alíquotas pelas aquisições em outras unidades da Federação de máquinas, ferramentas e outros itens, assim como nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes. Assim está autorizada na Resolução nº 08/2009 do Conselho Deliberativo do PROBAHIA.

Explica que as vendas efetuadas para outros estados decorrentes da produção própria do estabelecimento, estão contempladas com os benefícios do crédito presumido, entretanto as saídas de produtos estranhos a atividade da empresa como a venda de aço laminado, matrizes e navalha forjada não gozam do benefício, portanto sujeitos à tributação integral.

Informa que requisitou os arquivos do SINTEGRA contendo as relações de notas fiscais eletrônicas e os respectivos DANFE's do período de 01/01/2012 a 31/12/2014, e com base nos relatórios, elaborou novos demonstrativos analíticos onde consignou os valores do crédito presumido que o autuado tem direito exclusivamente para os produtos de fabricação própria, mantendo os valores de débito do ICMS destacado nas notas fiscais eletrônicas das demais operações de saídas.

Aponta como resultado uma redução do imposto devido nos exercícios, concluindo pela manutenção parcial da autuação cujo valor exigido ficou reduzido para R\$11.134,17, conforme demonstrado a seguir.

Ano	ICMS Devido após Diligência	ICMS cobrado no PAF	ICMS autuado a maior
2012	7.310,82	10.898,43	-3.587,61
2013	3.201,88	14.796,82	-11.594,94
2014	621,47	12.429,30	-11.807,83
Total	<b>11.134,17</b>	<b>38.124,55</b>	<b>-26.990,38</b>

É o relatório.

## VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito uma única infração de não proceder ao recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituras, referente ao período de março, agosto a novembro de 2012 e janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente lançamento foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos que possam provocar a nulidade do presente lançamento, inclusive os previstos nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a única infração acusa a autuada de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, valendo-se dos benefícios do Programa PROBAHIA.

Em diligência a Inspetoria de origem, o Auditor Fiscal estranho ao feito esclarece que o contribuinte praticou operações de vendas para outras Unidades da Federação de itens da produção própria assim como outras mercadorias adquiridas de terceiros como lâminas de aço, navalhas e taco, todas acobertadas por notas fiscais emitidas com destaque do ICMS devido sem, contudo, ter procedido ao recolhimento do tributo.

O Auditor Fiscal elaborou parecer, fls. 42 a 44, alterando os valores cobrados originalmente, referente a infrações 01, cujo novo demonstrativo de débito foi anexado aos autos, fls. 46, 64 e 119.

A autuada foi notificada a tomar ciência da diligência, inclusive do novo demonstrativo de débito, através de Aviso de Recebimento dos Correios – AR, às fls. 201 e 202, não mais se manifestando.

A Lei nº 7.025/97 autoriza o poder executivo a conceder crédito presumido de ICMS nas operações de saídas de produtos montados ou fabricados neste Estado nos percentuais que determina.

O Decreto nº 6.734/97, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS, no art. 1º, inc. II, concede crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado: calçados, seus insumos e componentes, bolsas, cintos, bolas esportivas e artigos de malharia e seus insumos em até 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente, observado o disposto nos §§ 4º ao 8º do referido artigo.

O §4º determina que o percentual de crédito presumido e o prazo previsto para o gozo do benefício, serão utilizados pelo estabelecimento de acordo com os percentuais definidos em Resolução do Conselho Deliberativo do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA.

A autuada foi habilitada ao Programa PROBAHIA pelo Conselho Deliberativo, através da Resolução nº 08/2009, transcrita a seguir.

*Art. 1º Conceder, “ad referendum” do Plenário, à indústria BOX PALMILHAS NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS LTDA., CNPJ nº 09.444.735/0001- 89, instalada no município de Teolândia, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:*

*I - Crédito Presumido - fixa em 95% (noventa e cinco por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizados pela BOX PALMILHAS NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS LTDA., nas operações de saídas de palmilhas, com prazo de benefício contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado, até o ano de 2020.*

*II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:*

*a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;*

*b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.*

*Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.*

Portanto, pela leitura dos dispositivos legais e da Resolução transcritos, fica evidente que o benefício do crédito presumido de 95% se aplica exclusivamente aos produtos fabricados no Estado da Bahia, pela autuada, nas operações de saídas de palmilhas.

Nos autos, e após a diligência, ficou demonstrado que a autuada realizou operações de vendas destinadas a outras unidades da Federação com destaque o imposto devido, sem, contudo, proceder ao recolhimento do ICMS devido.

O Auditor Fiscal diligente através dos dados registrados no SINTEGRA e das notas fiscais eletrônicas emitidas no período de 01/01/2012 a 31/12/2014 efetuou o levantamento constante às fls.

45 a 194 onde considerou todos os valores de crédito presumido a que o contribuinte tem direito, calculou o imposto destacado nas operações de vendas e apurou corretamente o imposto devido no período, conforme demonstrativos.

Destarte, resta comprovado a prática de operações tributadas por parte da empresa, sem o devido recolhimento do ICMS.

Acato integralmente o demonstrativo de débito elaborado pelo Auditor diligente por não merecer reparos, conforme a seguir demonstrado.

**Infração 01 - 02.01.03**

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo - R\$	Alíquota %	Multa %	V.alor Histórico - R\$
30/04/2012	09/05/2012	26,42	12,00	60,00	3,17
31/08/2012	09/09/2012	11.894,92	12,00	60,00	1.427,39
30/09/2012	09/10/2012	7.920,08	12,00	60,00	950,41
31/10/2012	09/11/2012	30.000,00	12,00	60,00	3.600,00
30/11/2012	09/12/2012	11.082,08	12,00	60,00	1.329,85
31/01/2013	09/02/2013	46,58	12,00	60,00	5,59
28/02/2013	09/03/2013	13.800,00	12,00	60,00	1.656,00
31/03/2013	09/04/2013	8.184,83	12,00	60,00	982,18
30/04/2013	09/05/2013	184,08	12,00	60,00	22,09
31/05/2013	09/06/2013	1.078,58	12,00	60,00	129,43
30/06/2013	09/07/2013	714,17	12,00	60,00	85,70
31/07/2013	09/08/2013	1.758,83	12,00	60,00	211,06
31/08/2013	09/09/2013	491,33	12,00	60,00	58,96
30/09/2013	09/10/2013	0,75	12,00	60,00	0,09
31/10/2013	09/11/2013	2,92	12,00	60,00	0,35
30/11/2013	09/12/2013	376,75	12,00	60,00	45,21
31/12/2013	09/01/2014	43,50	12,00	60,00	5,22
31/01/2014	09/02/2014	0,17	12,00	60,00	0,02
28/02/2014	09/03/2014	714,67	12,00	60,00	85,76
31/03/2014	09/04/2014	257,83	12,00	60,00	30,94
30/04/2014	09/05/2014	26,42	12,00	60,00	3,17
31/05/2014	09/06/2014	1.586,92	12,00	60,00	190,43
30/06/2014	09/07/2014	0,25	12,00	60,00	0,03
31/07/2014	09/08/2014	230,50	12,00	60,00	27,66
31/08/2014	09/09/2014	276,42	12,00	60,00	33,17
30/09/2014	09/10/2014	1.055,50	12,00	60,00	126,66
31/10/2014	09/11/2014	900,83	12,00	60,00	108,10
30/11/2014	09/12/2014	31,75	12,00	60,00	3,81
31/12/2014	09/01/2015	97,67	12,00	60,00	11,72
<b>Soma da Infração 01</b>					<b>11.134,17</b>

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **022581.0006/15-2**, lavrado contra **BOX PALMILHAS NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS LTDA** devendo

ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.134,17**, acrescido de multas de 60%, prevista nos artigos 42, inc. II alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR